

Acórdão: 13.692/00/2^a
Impugnação: 49.661
Impugnante: Cooperativa Agro Pecuária de Cássia Ltda
PTA/AI: 01.000011188-95 / AI - 093731
Inscrição Estadual: 151.095249.0550
Origem: AF/Cássia
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo de Embalagens – Mediante Levantamento Quantitativo de embalagens e Levantamento de Entradas, Estoques e Saídas de embalagens, o Fisco apurou as saídas reais de embalagens. A seguir, confrontou tais saídas com aquelas referentes às saídas de mercadorias e constatou saídas de leite pasteurizado, doce de leite e mussarela desacobertadas de documento fiscal. As incorreções aritméticas foram sanadas na fase do TO. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (AI) supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, MR e MI (20%), no valor original de R\$ 744,21 (correspondente a R\$ 7.644,90 - valor atualizado em 11/04/00), por ter sido constatado, mediante Levantamento Quantitativo de embalagens e Levantamento de Entradas, Estoques e Saídas de embalagens, que a ora Autuada promoveu saídas de leite pasteurizado (saco de 1 litro), doce de leite (pote de 700 ml) e mussarela desacobertadas de documento fiscal, no período de 08/93 a 11/93 e 01/94 a 04/94, conforme Quadros Demonstrativos constantes nos autos.

Irresignada com as exigências fiscais, a Autuada, tempestiva e regularmente, interpõe a Impugnação de fls.189/190 e junta o documento de fl. 191. Alega, em síntese, que as supostas saídas desacobertadas foram geradas por um jogo de números e erros de escrituração e não por fatos que efetivamente representassem falta de recolhimento do imposto. Junta cópia da Ata da Reunião do Conselho Fiscal que decidiu por não quitar a exigência fiscal, pois a Cooperativa não sonou ICMS.

Pede, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, representado pela DRCT/SRF/Oeste, refuta as alegações da Impugnante mediante a apresentação da Réplica de fls. 206 a 210. Salienta que não duvida da idoneidade, boa fé e falta de dolo da Autuada. Esclarece que o Fisco apenas se ateve à análise fria dos números apresentados pela própria Impugnante. Argumenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a intenção do agente ou a boa fé não são suficientes para contestar um levantamento estribado em números e dados concretos.

Cita decisões desta Casa favoráveis ao procedimento fiscal adotado nesta autuação. Transcreve o art. 111 da CLTA/MG. Pede, ao final, que a Impugnação seja julgada improcedente.

DECISÃO

O trabalho fiscal iniciou-se com o Levantamento Quantitativo de embalagens (fl.09) e teve prosseguimento com o Levantamento de Entradas, Estoques e Saídas de embalagens (fls.14 a 41). O Fisco apurou as saídas reais de embalagens, deduziu as saídas de mercadorias com notas fiscais e constatou saídas de embalagens desacobertas de documento fiscal. Em razão disso, pressupõe saídas simultâneas de doce de leite (pote de 700 ml), leite pasteurizado (litro) e mussarela desacobertas de documento fiscal.

O procedimento do Fisco é tecnicamente idôneo e foi desenvolvido com observância das normas pertinentes. As incorreções aritméticas foram sanadas, na fase do TO, em razão das brilhantes e contundentes manifestações da Autuada às fls.51/52 (10/06/94) e fls. 136 a 140 (28/11/94) e do profissionalismo do Autuante que reconheceu os erros do trabalho (fls. 132 a 135 e 169 a 171), resultando na reformulação dos quadros, conforme demonstrado nos documentos de fls.44 a 50.

Acrescente-se, ainda, que o valor do crédito tributário objeto do Auto de Infração foi significativamente reduzido em relação àquele constante no Termo de Ocorrência, demonstrando, assim, o rigoroso saneamento efetuado na fase anterior.

A Réplica de fls. 206 a 210 abordou de forma pormenorizada a matéria de fato e de direito, razão pela qual o seu inteiro teor deve ser considerado como integrante da motivação desta decisão.

As razões da defesa estão amparadas apenas na alegação de que os erros e equívocos em sua escrituração não representam sonegação, o que não é suficiente para invalidar o lançamento do crédito tributário, face o disposto no art. 136 do CTN.

Pelas razões supra-aduzidas, devem ser integralmente mantidas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Cláudia Campos Lopes Lara.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 04/05/00

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Itamar Peixoto de Melo
Relator**

